



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2020 – *De autoria da Mesa Diretora – Altera a nomenclatura do cargo, atribuições e requisitos da Lei nº 4.614, de 19 de dezembro de 2.019.*

Sendo assim, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de agosto de 2020.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO



COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2020 – *De autoria da Mesa Diretora – Altera a nomenclatura do cargo, atribuições e requisitos da Lei nº 4.614, de 19 de dezembro de 2.019.*

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de agosto de 2020.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

JOÃO BATISTA DA COSTA

SEBASTIÃO NÉRIS

Excelentíssimos Senhores
Vereadores da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça e Serviços
DATA, 03/08/2020
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 35/2020

“Altera a nomenclatura do cargo, atribuições e requisitos da Lei nº 4.614, de 19 de dezembro de 2.019”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica alterada na Lei nº 4.614, de 19 de dezembro de 2.020, a denominação do cargo de “Secretário Geral Legislativo”, que passa a denominar-se “Chefe da Secretaria Legislativa”.

Art. 2º - Fica alterada as atribuições e requisitos do artigo 3º da Lei nº 4.614, de 19 de dezembro de 2.019, que passam a vigorar com a seguinte redação: -

1 – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- I. Chefiar a execução das tarefas solicitadas pela Presidência, pela Mesa Diretora, pelos Vereadores e pelas Comissões em suas funções legislativas;
- II. Coordenar as atividades administrativas desenvolvidas pela Presidência na Câmara Municipal;
- III. Chefiar e secretariar as sessões ordinárias e extraordinárias e audiências públicas promovidas pela Câmara Municipal;
- IV. Criar métodos, planejar atividades, organizar o funcionamento do protocolo, telefonistas, secretaria, limpeza e arquivo de documentos;
- V. Garantir a perfeita circulação de informações e orientações para os servidores;
- VI. Executar as atividades de gestão do processo legislativo municipal;
- VII. Chefiar os trabalhos dos servidores não vinculados diretamente ao Presidente;
- VIII. Apoiar o processo legislativo, encaminhar e manter os documentos produzidos internamente e recebidos externamente, através do arquivo da Câmara Municipal;
- IX. Chefiar as atividades relacionadas ao provimento de informações pertinentes às matérias legislativas, às normas jurídicas, aos pronunciamentos e ao exercício do mandato dos Vereadores, bem como o atendimento ao usuário do processo legislativo;
- X. Promover as interfaces necessárias dos Vereadores entre si e de qualquer destes com outras autoridades públicas de outros Poderes, em qualquer nível;

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

03/08/2020

PRESIDENTE

- XI. Executar outras tarefas por determinação do Presidente ou da Mesa Diretora;
- XII. Elaborar logística de apoio às sessões ordinárias, reuniões extraordinárias, reuniões solenes, audiências e debates públicos ou outros eventos realizados pela Câmara Municipal durante dias da semana. Garantir os elementos de apoio necessário, alinhados com a mesa diretora em lista de verificação, com a finalidade de garantir o bom transcorrer destas sessões.

2 – REQUISITOS

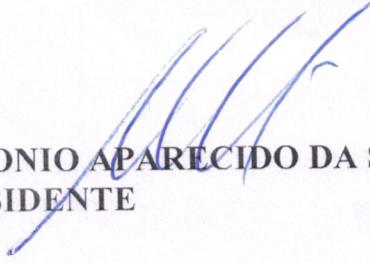
- I. Idoneidade moral e reputação ilibada;
- II. Possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades legislativas relacionadas às atribuições e formação técnico-profissional;
- III. Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de julho de 2.020.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL


ANTONIO APARECIDO DA SILVA
PRESIDENTE


ODAIR PIRINOTO
1º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA: -

Atendendo recomendação do item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi realizada as alterações para uma maior clareza nas atribuições e requisitos, com referência aos cargos de Chefia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 06/2.020.

Modificação de lei para provimento de cargo em comissão

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a possibilidade e a regularidade de alteração de lei que dispõe sobre o provimento de cargo em comissão.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 35/2020. CARGO EM COMISSÃO. MODIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 37, II e V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES ATINENTES A QUESTÃO OBSERVADAS. MODIFICAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO GERAL LEGISLATIVO PARA CHEFE DE SECRETARIA. GRAU DE ESCOLARIDADE CONSTANTE DO COMUNICADO SDG N.º 32/2015 DO TCE OBSERVADO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 35/2020 que dispõe sobre a alteração no cargo de provimento em comissão de Secretário Geral Legislativo para Chefe de Secretaria.

Outrossim, questiona se as novas atribuições previstas são compatíveis com o texto constitucional e com o Comunicado SDG n.º 32/2015 de lavra do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal trouxe em dois dispositivos a possibilidade, como exceção, da criação de cargos de provimento em comissão, conforme preceitua o art. 37,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

II e V, do texto, desde que sejam para a investidura em funções de direção, chefia ou assessoramento:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

Nesse sentido, é verificável que a modificação colacionada atende ao comando constitucional, tende em vista que apenas altera a função de direção para aquela de chefia constante da previsão da Carta da República, podendo ser ocupado por aqueles que atendem os requisitos tipificados no projeto em exame.

Consequentemente, não se vislumbra, a princípio, nenhuma atribuição que possa malferir as disposições dos cargos efetivos por serem de chefia e coordenação do órgão, cuja regra é a investidura através de concurso público por serem de carreira, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do próprio Tribunal de Contas.

Lado outro, indaga-se se a respectiva propositura legislativa atende aos ditames do item 8 do comunicado expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o assunto, qual seja:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

“8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

Pelas disposições do comunicado, é verificável que há o atendimento do grau de escolaridade apropriado, qual seja a formação técnico-profissional adequada para o desempenho das atividades, não se exigindo a formação em ensino superior completo, como é o caso dos cargos de direção e assessoramento.

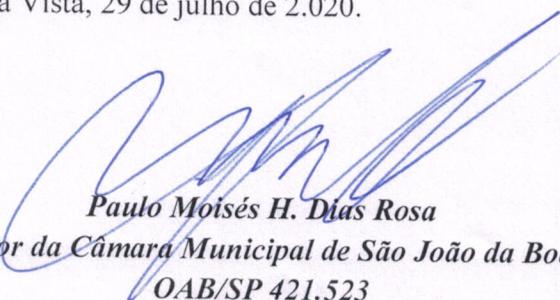
Pelo exposto, por não encontrar óbices ao projeto tratado, há de considerar a sua viabilidade jurídica com a finalidade de tramitar pela Casa e ser votado em Plenário.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, *opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 35/2020* sob o enfoque das atribuições a serem modificadas e do novo grau de escolaridade exigido.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2.020.


Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523